



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

___^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 26/05/2020.

ITEM ___

Processo: TC- 6142/989/16-9

Câmara Municipal: Lençóis Paulista

Exercício: 2017.

Presidente(s) da Câmara: Manoel dos Santos Silva

Fiscalizada por: UR-02

Fiscalização atual: UR-02

Procurador do MPC: Rafael Neubern Demarchi Costa

O processo em pauta trata das Contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista Serra Negra, relativas ao Exercício de 2017.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru UR-02 que, em relatório juntado no Evento 21, apontou falhas as quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa no Evento 31.

A ATJ e sua Chefia, opinaram pela **REGULARIDADE**.

Chamado para se manifestar o MPC, ao analisarem todo o processado, **concluiu (evento 44) pela IRREGULARIDADE das contas**, justificando que houve acumulação remunerada de cargos por parte de 02 (dois) Vereadores, que são concomitantemente servidores públicos vinculados ao Executivo Municipal, ocorrendo, inclusive, incompatibilidade de horários quanto ao Edil Leonardo Henrique de Oliveira (evento 21.53, fls. 06).

Também chamada para se manifestar (evento 54) a SDG **concluiu pela Regularidade**, alegando que foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrada devolução de saldo de duodécimos no montante de R\$ 469.888,84 [\[2\]](#); Resultado Financeiro positivo, Econômico negativo e Patrimonial positivo [\[3\]](#); a despesa de Pessoal atendeu ao parâmetro da LRF [\[4\]](#); a despesa legislativa conformou-se às prescrições do artigo 29-A, da CF [\[5\]](#); o gasto com folha de pagamento atendeu ao disposto na EC nº 25/00 [\[6\]](#); os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara conformaram-se à limitação com esteio naquele do Deputado Estadual [\[7\]](#); a despesa total com remuneração dos Vereadores situou-se abaixo do patamar com base na Receita Ampliada do Exercício Anterior [\[8\]](#); os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara respeitaram o teto remuneratório calcado naquele do Prefeito Municipal [\[9\]](#); recolhidas contribuições para o RGPS e o RPPS [\[10\]](#); foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão; publicados os valores dos subsídios e remunerações; as contas ficaram à disposição da população; publicado o Relatório de Gestão Fiscal [\[11\]](#).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As Contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista relativas ao Exercício de 2017 foram apresentadas com falhas insuficientes para comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados, especialmente porque muitas das irregularidades foram devidamente justificadas, por ocasião da juntada da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando a manifestação dos Órgãos Técnicos da Casa e SDG, além de atendidos os índices constitucionais e legais; VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS EM EXAME, nos termos do artigo 33, II da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

A falha apontada pelo MPC, por si só, não tem capacidade de comprometer as contas como um todo, mas ressalto a necessidade de adequação por parte do Legislativo Municipal quanto ao saldo de duodécimos, ao Quadro de Pessoal que possui cargos em Comissão e dívidas de agentes políticos originadas de recebimentos indevidos.

À UR-02 determino que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A C Ó R D ã O

TC-006142.989.16-9

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2017.

Presidente: Manoel dos Santos Silva.

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA. EXERCÍCIO: 2017. REGULARIDADE. V.U.

Atendimento aos índices constitucionais e legais. Regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-006142.989.16-9.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de maio de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2017, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ressaltou, ainda, a necessidade de adequação por parte do Legislativo Municipal quanto ao saldo de duodécimos ao quadro de pessoal que possui cargos em comissão e dívidas de agentes políticos originadas de recebimentos indevidos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.
Publique-se.
São Paulo, 02 de junho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS